



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.264, DE 2017
(Do Sr. Benjamin Maranhão)

Dispõe sobre o estímulo ao uso para fins agrícolas e o tratamento digno de asininos e muares em território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos federais, estaduais e municipais que tenham por escopo a agricultura e a reforma agrária fomentarão o uso de asininos e muares para trabalhos de tração animal, vedados os maus tratos, nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal;

V - abandonar animal;

VI - deixar de prestar os cuidados necessários a animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

VII - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário;

VIII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

IX - quaisquer atos não listados, mas que possam causar sofrimento ao animal.

§2º Os que incorrerem nos atos listados no §1º estarão sujeitos as penas previstas no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Os animais recolhidos em vias públicas, que se encontrem em perfeitas condições de saúde, serão destinados para doação às famílias de agricultores rurais participantes de programas de reforma agrária para fins de utilização como veículo de carga, transporte de pessoas e tração.

Parágrafo único. Os animais doados receberão identificação que será consignada ao nome e CPF do donatário.

Art. 3º O poder público buscará parcerias para o tratamento e destinação daqueles animais que não forem ou não estiverem em condições de serem doados, sendo vedado o abate destes, a não ser em caso de grave enfermidade atestada por médico veterinário.

Parágrafo único. As parcerias descritas no caput também serão buscadas para o apoio na criação dos animais doados.

Art. 4º As matrizes de asininos podem ser utilizadas como fonte de leite para consumo humano ou produção de derivados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os asininos e os muares são animais famosos por sua resistência, servem tanto para tração, como para carga e sela, sendo muito úteis no campo. São comumente chamados de jumento, jegue ou asno, dependendo da região em que se encontra, porém todos são *Equus asininus*, espécie do mesmo gênero do cavalo (*Equus caballus*).

Os muares (mula e burro), são originados do cruzamento entre o asinino e um cavalo ou uma égua. A mula é a fêmea resultante desse cruzamento e é necessariamente estéril devido a diferença de cromossomos entre as duas espécies. O burro é o animal de sexo masculino fruto desse cruzamento, outro muar conhecido é o bardoto, cruzamento da jumenta (*Equus asininus*) com o cavalo (*Equus caballus*).

A criação de animais domésticos no Nordeste, incluindo alguns cavalos, iniciou-se em 1535 através de Duarte Coelho, donatário da Capitânia de Pernambuco, segundo estudos do Prof. Roberto Arruda de Souza Lima (da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ), em 2006. Supõe-se que Cristóvão Colombo, em sua segunda viagem para as Américas, trouxe os primeiros asininos para o continente Americano.

A partir do século XIX e início do século XX houve importações de raças de animais consideradas exóticas no intuito de cruzar com raças locais e criar outras mais produtivas. Os remanescentes das espécies de equídeos do Nordeste brasileiro dizem respeito principalmente àquelas populações locais de cavalos, jumentos e burros, distribuídas e adaptadas principalmente ao semiárido da Região Nordeste. O Brasil possui a terceira maior população do mundo, que além de equinos, concentra o maior registro de asininos e muares.

A chegada e posterior popularização dos veículos a motor, tendo a motocicleta como seu atual destaque, levou ao declínio da utilização dos jumentos no Brasil, bem como dos demais equídeos. Segundo estudiosos da área, com a diminuição da utilização desses animais, eles passaram a ser abandonados e a se reproduzir indiscriminadamente, sendo hoje encontrados em grande número à deriva nas estradas da região nordeste, onde se tornou, em alguns estados, um problema de segurança pública.

Há alguns anos tentou-se a exploração comercial de asininos e muares por meio da exportação desses animais a países onde o consumo de sua carne faz parte do cotidiano de seus habitantes. Infelizmente o baixo valor que estes importadores se dispunham a pagar por cabeça do animal tornou a atividade inviável. Atualmente algumas pessoas pregam o consumo da carne e do leite de jumentos como uma alternativa para retirar esses animais das vias, onde são responsáveis por diversos acidentes.

Entretanto, o jumento ou jegue, como é mais conhecido no nordeste brasileiro, é um elemento da cultura nordestina, e o seu abate rechaçado por ambientalistas, entidades de classe (como a Ordem dos Advogados do Brasil) e pela população em geral, que o considera um símbolo nordestino, personagem de histórias, lendas e músicas da região. Então o que fazer com uma população de asininos e muares que não para de crescer e ameaça a segurança nas estradas e a vida de pessoas?

Não obstante a eficiência dos motores à combustão em substituir a tração animal, nem sempre esses são indicados, ou mesmo aplicáveis, em todas as atividades agrícolas. Muitas famílias de baixa renda não suportariam os gastos com combustível, manutenção e impostos que recaem sobre os veículos automotores, fato que impossibilita a muitos agricultores desses motores.

O jumento, entretanto, é um animal muito bem adaptado às condições brasileiras, especialmente no semiárido nordestino, onde pode ser encontrado em condições quase que selvagens.

Desta forma, proponho que esses animais, os quais atualmente se tornaram um problema para as autoridades, mas que continuam sendo um símbolo para o sertanejo, tenha sua utilização na agricultura fomentada, de maneira não violenta, preservando a integridade do animal e ajudando muitas famílias na lida diária do campo.

Algumas iniciativas nesse sentido obtiveram sucesso na década de 1990, impulsionadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). Baseada principalmente nas vantagens do uso da tração animal em pequenas propriedades, a pesquisa obteve resultados favoráveis em propriedades no Estado de Rondônia.

Segundo a pesquisa, a tração animal é a alternativa mais econômica para a pequena propriedade, sendo que os animais podem servir de montaria, movimentar máquinas estacionárias (como os moinhos), tracionar implementos e transportar mercadorias. Os asininos e muares possuem grande adaptabilidade em qualquer terreno independentemente da topografia da região.

Assim, acreditamos que, com a respectiva assistência técnica, o jumento, o burro, a mula e o bardoto podem deixar de ser um problema para a segurança das vias e se fortalecerem como símbolo do Nordeste e principalmente do sertanejo nordestino, sem que seja necessário o seu abate.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Solidariedade/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO